



PROCESSO TC N.º 03883/22

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Cícero José Fernandes do Carmo (Prefeito Municipal)

Exercício: 2021

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Alcantil. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Exercício de 2021. Irregularidades apontadas pela Auditoria. Parecer ministerial com preliminar no sentido da necessária intimação do gestor. Superada a preliminar, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

PARECER Nº 1907/24

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Sr. **Cícero José Fernandes do Carmo**, na condição de Gestor da **Prefeitura Municipal de Alcantil**, relativa ao exercício financeiro de **2021**.

Relatório inicial às fls. 11691/11776, com constatação de irregularidades.

Foi intimado o gestor, Sr. Cícero José Fernandes do Carmo, assim como foram citados o advogado, Sr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Mendonça Alves, e o Pregoeiro, Sr. Thyago Brasileiro Lima Donato.

Defesa, acompanhada de vasta documentação, apresentada pelo Município às fls. 12152/12205, subscrita pelo Sr. Ravi Vasconcelos da Silva



PROCESSO TC N.º 03883/22

Matos, com procuração outorgada pelo Sr. Cícero José Fernandes do Carmo à fl. 4202.

Relatório de Análise Defesa às fls. 15432/15479 concluindo pela persistência de irregularidades.

Cota Ministerial de fls. 15482/15516 concluindo pela necessidade de dilação probatória:

MEDIDAS PENDENTES:

*Nesse sentido, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de transformar esta fase processual em **diligência** para que os autos eletrônicos **retornem à Auditoria** a fim de que esta apresente, caso haja elementos para tal [inclusive mediante a indicação da frota média dos municípios semelhantes (em área e população)], **o motivo pelo qual entende que há excesso de veículos locados no Município.***

*Em seguida, seria caso de se intimar o gestor responsável para que apresente defesa quanto **(a)** à aquisição excessiva de papel ofício no exercício financeiro e quanto **(b)** à locação excessiva de veículos, considerando eventuais novas conclusões da Auditoria.*

Deve-se aproveitar a oportunidade para que o gestor justifique ainda (c) as quantidades adquiridas dos seguintes itens: 10.148 luvas; 12.000 seringas; 13.000 escovas cervicais; 14.100 cateteres intervenosos; 6.231 ataduras; 550 aventais; 209 bobinas hospitalares; 75 lençóis; 2.142 fitas crepe hospitalares, considerando que há, no Município, apenas 03 PSFs, para atendimento ambulatorial, sob pena de se confirmar a conclusão do órgão técnico quanto aos gastos em questão.

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 15519/15531 analisando o desvio no montante de R\$ 166.175,54, referente à aquisição de material de expediente; a locação excessiva em relação ao porte do Município,



PROCESSO TC N.º 03883/22

considerando a frota existente; e o desvio no montante de R\$ 266.116,34, referente à aquisição de material médico hospitalar.

Análise do Relatório por meio da Cota de fls. 15534/15542, na qual entendi ser oportuna mais uma manifestação da Auditoria:

*Isto posto, entende o Ministério Público de Contas ser necessário o **retorno dos autos à Auditoria** para que:*

*1. **Quanto ao excesso na aquisição de papel ofício**, indique o valor a ser imputado em virtude da aquisição das 7440 resmas, calculando o referido valor e verificando a diferença entre a quantidade adquirida e a quantidade historicamente aceitável na Administração Pública do Município de Alcantil, chegando-se assim ao valor gasto em excesso;*

*2. **Quanto ao excesso na aquisição de materiais médico-hospitalares**, apresente outros parâmetros confirmando o excesso, seja indicando os valores do que se considerou aquisição excessiva, como apontado à fl. 11748, seja indicando o valor gasto com materiais médico-hospitalares em municípios de porte e localidade semelhantes ao de Alcantil.*

*Após tal diligência, deve-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **intimar o gestor, oportunizando-lhe a apresentação de nova defesa** quanto aos fatos apontados na nova manifestação da Auditoria, bem como relativamente à despesa excessiva no valor de R\$ 140.800,00 relacionada às despesas não comprovadas e desnecessárias com locação de veículos, como relatado às fls. 15523/15526.*

Ao final, a Auditoria lavrou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 15545/15566 assim concluindo:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da presente instrução, esta auditoria entende não ser necessária a apresentação de nova defesa, haja vista o gestor já ter apresentado, ora analisada, inclusive com redução dos excessos inicialmente



PROCESSO TC N.º 03883/22

apontados e, às irregularidades mantidas no relatório de análise de defesa de fls. 15432/15479, passam a ser as seguintes:

15.2 – Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 589.921,14 sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (Item 5.1);

15.3 – Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, §3º do art. 212 A, Constituição Federal. (Item 9.1);

15.5 Contratação Temporária irregular Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal. (Item11.2);

15.6 – Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, sendo o montante de R\$ 355.022,77 alterado para R\$ 195.029,83, arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (Item 13);

15.7 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 98.371,89, referente reforma da E.M. Manoel Herculano, art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 14.5);

15.8 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, sendo o montante de R\$ 437.860,36 reduzido para R\$ 175.313,21, referente a aquisição de peças e serviços mecânicos, art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 14.6);

15.9 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, sendo o montante de R\$ 166.175,54 reduzido para R\$ 162.392,92, referente a aquisição de material de expediente, art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 14.8);

15.10 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, sendo o montante de R\$ 703.537,06 reduzido para R\$ 424.729,19, referente a aquisição de medicamentos, art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 14.10);

15.11 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 266.116,34, referente a aquisição de material médico hospitalar, art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item14.10);

15.13 – Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 132.000,00, referente locação de veículos. art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 14.10);

Não sendo necessário a apresentação de nova defesa, haja vista o gestor já ter apresentado defesa, já analisada anteriormente, inclusive com redução dos



PROCESSO TC N.º 03883/22

excessos constatados mesmo após a análise da defesa e desta Complementação de Instrução.

Em seguida, determinou-se a vinda dos autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Na última análise, a Auditoria realizou levantamento considerando a média de despesas com material de expediente, com material médico-hospitalar, com locação de veículos, com material farmacológico e com aquisição de peças e manutenção de veículos em municípios de porte semelhante.

Os municípios objeto do levantamento feito pela Auditoria foram os seguintes: Barra de São Miguel; Brejo dos Santos; Caldas Brandão, Camalaú; Igaracy; Malta; Montadas; Olho d'Água; Pedro Régis; e Santa Helena.

A Auditoria tratou dos temas de forma bastante ponderada, reconhecendo os casos em que seria correta a redução do montante apontado como danoso ao erário indicando também situações em que o cálculo inicial da Auditoria deveria ser utilizado.

Quanto à aquisição de **material de expediente**, a Auditoria informa que a demonstração da aquisição exagerada e não comprovada de 7.740 resmas de papel ofício serviu para exemplificar o excesso, mas que



PROCESSO TC N.º 03883/22

integraria o montante apontado como despesa danosa ao erário na aquisição de material de expediente.

Ainda informa que, considerando a média das despesas nos demais municípios analisados, o **excesso a ser imputado passaria de R\$ 166.325,55 para R\$ 162.392,92**, considerando a despesa do Município de Alcantil de R\$ 227.121,03 e a média dos demais municípios analisados de R\$ 64.728,11.

No que diz respeito ao **material médico hospitalar**, a Auditoria apontou que, mesmo em período de pandemia, os demais municípios analisados realizaram despesa numa média de R\$ 230.737,12. Esta média teria ficado abaixo do parâmetro utilizado pela Auditoria em seu cálculo inicial, ocasião em que se analisaram as despesas considerando as notas fiscais juntadas, o que poderia aumentar o valor a ser imputado.

Considerando que o levantamento inicial foi detalhado e baseado em documentos constantes nos autos, a Auditoria entendeu mantê-lo. Desta forma, decidiu por **não alterar o montante a ser imputado, permanecendo este no valor de R\$ 266.116,34**.

Ao analisar as despesas com **locação de veículos**, a Auditoria fez o levantamento das despesas que os municípios paradigmas realizaram com a mesma finalidade. Porém, reconhecendo que tais despesas dependem também da frota própria do Município, também comparou tal despesa considerando este dado.



PROCESSO TC N.º 03883/22

Nesse sentido, a Auditoria levou em consideração a despesa do Município de Barra de São Miguel:

*(...) observa-se que os municípios que tem mais veículos próprios gastam menos com locação de veículos e vice-versa. Portanto, os municípios de Alcantil e Barra de São Miguel têm as mesmas características: estão localizados na mesma região (Cariri Oriental), são idênticos em população: 5.578 e 5.893 habitantes, respectivamente; possuem 36 e 35 veículos próprios, respectivamente; sendo que o município de **Alcantil** gastou R\$ **409.592,78**, ao passo que o **Município de Barra de São Miguel**, gastou R\$ **195.770,00**, com locação de veículos, ou seja uma diferença a maior no montante de 213.522,7 (R\$ 409.592,78 – R\$ 195.770,00). Enquanto que, a auditoria, apontou no seu Relatório Inicial um excesso de R\$ 132.200,00.*

Quanto a essa irregularidade, entendo que a forma como foi calculado o excesso às fls. 15523/15526 foi bem detalhada. Tanto que na manifestação ministerial de fls. 15534/15542 foi considerado o relato detalhado com fatos ainda não expostos com tal profundidade no relatório anterior. Por tal motivo, foi sugerida a intimação do gestor para que apresentasse defesa.

Entendo que os argumentos de fls. 15523/15526 são mais condizentes com a comprovação do motivo pelo qual o excesso se mantém, merecendo o mesmo destaque já apontado na Cota anterior:

Com base nos dados acima esta Auditoria constatou que a partir do mês de maio de 2021, a prefeitura contratou veículos a pessoas locais para fazer pequenos fretes e contabiliza em nome da locadora AUTOCAR, acobertada pelo pregão presencial 001/2021.

No tocante aos custos esta Auditoria, entende que a Secretaria de Saúde possuía 07 veículos seminovos, portanto a contratação de mais 09 veículos seria exagerada, para atender uma população de 5527 habitantes no ano de



PROCESSO TC N.º 03883/22

2021, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município possuía.

Assim, dos 18 veículos, supostamente locados, a empresa AUTOCAR locadora, a disposição das Secretarias de Finanças (09) e da Saúde (09), os gastos referentes a 04 de passeio, 05 motos e 01 mini van são aceitáveis, haja vista, esta quantidade de veículos locados já era suficiente nos meses janeiro a abril de 2021.

Considerando que se constataram várias inconsistências na execução do contrato com a empresa AUTOCAR, bem como o acréscimo de despesas com locações de veículos a partir do mês de maio (12 veículos de passeio), quando 04 eram suficientes antes do mês aludido, esta Auditoria, considera como excessiva as despesas referentes aos 08 veículos acrescentados. E o valor excessivo passa a ser R\$ 140.800,00 (08 meses x 08 veículos x R\$ 2.200,00).

Nesse sentido, entendo que, em tese, pode ser mantido o excesso a ser **imputado** para R\$ 140.800,00, sendo, porém, necessária a intimação do gestor antes da decisão.

No que diz respeito ao excesso apontado com **material farmacológico**, a Auditoria realizou o cálculo a fim de apurar a média das despesas com os municípios de porte semelhante já mencionados.

Restou configurado que tais municípios realizaram despesas com esta finalidade num valor médio de R\$ 345.238,77, indicando que o valor gasto pelo município de Alcantil de R\$ 769.967,96 foi por demais excessivo.

Nesse sentido, embora a Auditoria inicialmente tenha considerado como comprovada a despesa de apenas R\$ 703.537,06, visto que a aquisição no referido montante não passou pelo controle do sistema Hórus, passou a



PROCESSO TC N.º 03883/22

entender como adequada a **imputação** de no mínimo R\$ 424.729,19, visto que se trata de valor acima da média de gastos dos municípios paradigma.

Em princípio assiste razão à Auditoria quanto a essa questão.

Por fim, ao analisar as despesas com **aquisição de peças e manutenção de veículos**, a Auditoria realizou o mesmo cálculo considerando as despesas nos municípios mencionados no início deste pronunciamento.

Considerando as despesas com manutenção e conservação de veículos, a média das despesas dos municípios foi de R\$ 127.381,23, e as despesas com material para manutenção de veículos a média das despesas dos Municípios foi de R\$ 345.935,68. Tais despesas totalizam R\$ 473.316,91, parâmetro que foi utilizado como base para subtrair do total de despesas do Município de Alcantil de R\$ 648.630,12.

O novo cálculo da Auditoria chegou a despesas excessivas de R\$ 175.313,21.

Convém, nesta oportunidade, salientar que em manifestação anterior do Ministério Público (especificamente às fls. 15503/15504) já tive a oportunidade de pontuar que haveria manifesta irregularidade nas despesas no montante de R\$ 146.918,54, que deveria ser imputado a título de serviços com manutenção de veículos não comprovados.

As demais despesas inicialmente apontadas pela Auditoria foram consideradas excessivas pelo órgão técnico.

Entendo que assiste razão ao argumento da Auditoria no sentido de que as despesas foram excessivas e desarrazoadas.



PROCESSO TC N.º 03883/22

Assim, embora as despesas apontadas como manifestamente irregulares sejam de R\$ 146.918,54, o montante a se considerar fora de razoabilidade e não justificado é de R\$ 175.313,21, montante este que deve ser **imputado** ao gestor.

No mais, quanto ao mérito, reitero os fundamentos já tratados nas Cotas Ministeriais de fls. 15482/15516 e de fls. 15534/15542.

Quanto à necessidade de intimação do gestor, embora a Auditoria entenda ser desnecessária, entendo que esta é imprescindível, visto que houve alteração no fundamento da imputação de débito, além de que tal medida já fora indicada na manifestação ministerial imediatamente anterior.

Conclusão

Em preliminar, entendo necessária a intimação do gestor para que se manifeste acerca das conclusões apresentadas pela Auditoria nos últimos dois relatórios.

Superada a indicação acima apontada, o Ministério Público de Contas opina no sentido da **emissão de parecer contrário à aprovação das contas** do Sr. **Cícero José Fernandes do Carmo** e da **irregularidade de suas contas de gestão**, referentes ao **exercício financeiro de 2021**, culminando na aplicação da **multa** do art. 56, II e do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 ao mencionado gestor.



PROCESSO TC N.º 03883/22

As irregularidades analisadas no corpo deste Parecer ainda levam a concluir pela **imputação de débito** no valor de R\$ 162.392,92 por excesso na aquisição de material de expediente; no valor de R\$ 266.116,34 por excesso na aquisição de material médico-hospitalar; no valor de R\$ 140.800,00 por excesso na locação de veículos; no valor de R\$ 424.729,19 por excesso na aquisição de material farmacológico; e no valor de R\$ 175.313,21 por excesso na aquisição de peças e manutenção de veículos, desde que amparadas em recursos próprios e/ou estaduais¹.

Os fatos ainda ensejam o envio das seguintes **recomendações** ao gestor:

a) para que a Administração Pública, na atividade financeira e orçamentária, atue de forma a sempre buscar o equilíbrio das contas e, caso utilize como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, que o indique como tal; para que haja cumprimento do art. 212-A, §3º da CF, para que haja aplicação, em caso de recursos vinculados ao VAAT, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinado à educação infantil;

b) para que a Administração Pública efetue a contratação com base no art. 37, IX da CF apenas quando cumpridos requisitos da contratação e necessidade temporárias, da excepcionalidade do interesse público e da previsão em lei;

¹ Registra-se esse ponto em razão de, notadamente nos gastos com saúde, ser possível a presença de recursos de origem federal.



PROCESSO TC N.º 03883/22

c) para que a Administração Pública, ao realizar despesas, o faça individualizando o objeto a que se refere a despesa, preferencialmente utilizando um único empenho por objeto;

d) para que a Administração Pública efetue o tombamento de seu patrimônio de forma realizar registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei n.º 4.320/64);

e) para que a Administração Pública seja diligente em alimentar corretamente o HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – com todas as aquisições de medicamentos a fim de prontamente comprovar as referidas despesas.

É como opino.

João Pessoa, 8 de dezembro de 2024.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 8 de Dezembro de 2024



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR